



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082880 - SP (2026/0105781-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ROBERTO PRIETO FILHO
ADVOGADOS : WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO - BA031250
THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado como substitutivo de recurso próprio.
2. O agravante, em suas razões, sustenta a incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria, bem como a nulidade dos atos praticados desde a fase de investigação, sem atacar especificamente o fundamento processual que obistou o conhecimento do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
5. As razões do agravo regimental não atacam especificamente o fundamento principal da decisão agravada, limitando-se a argumentar que a questão foi enfrentada pela Corte local.
6. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082880 - SP (2026/0105781-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ROBERTO PRIETO FILHO
ADVOGADO : RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado como substitutivo de recurso próprio.
2. O agravante, em suas razões, sustenta a incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria, bem como a nulidade dos atos praticados desde a fase de investigação, sem atacar especificamente o fundamento processual que obstou o conhecimento do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
5. As razões do agravo regimental não atacam especificamente o fundamento principal da decisão agravada, limitando-se a argumentar que a questão foi enfrentada pela Corte local.
6. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO PRIETO FILHO contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de *habeas corpus* (fls. 152-156).

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, à pena total de 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.346 (dois mil trezentos e quarenta e seis) dias-multa.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria, pois a competência para julgar a ação é da Justiça Federal.

Asseverou que *a autoridade estatal, ciente de que investigava fato caracterizado como tráfico internacional de drogas, promoveu a colheita de elementos probatórios e requereu medidas invasivas sem competência constitucional para tanto* (fl. 13).

Requer, liminarmente e no mérito, fosse declarada a incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá, com a declaração de nulidade de todos os atos praticados desde a fase de investigação, inclusive a representação da autoridade policial para expedição de mandado de busca e apreensão.

Nas razões do regimental, reitera as alegações feitas na inicial do *writ*.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

A decisão monocrática agravada assentou seu fundamento principal no não conhecimento da impetração, por se tratar de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio, em desalinhamento com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal sobre a racionalização do uso do remédio constitucional, bem como no fato do acórdão impugnado estar em harmonia desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a justificação criminal não pode ser utilizada para reabrir a instrução criminal sem a demonstração de fatos novos.

Constatou-se, na ocasião, que a via eleita era inadequada, e, ao analisar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, a decisão afastou a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia que justificasse a atuação excepcional.

Nas razões do presente agravo regimental, todavia, a Defesa dedicou-se a alegar a reiterar a incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria, bem como a nulidade dos atos praticados desde a fase de investigação.

Com efeito, o agravante deixou de impugnar, de maneira específica e suficiente, o fundamento central e autônomo que efetivamente conduziu à negativa de seguimento do *writ*: a sua inadmissibilidade por configurar sucedâneo de recurso próprio.

Dessa forma, ao se concentrar exclusivamente na matéria de fundo, sem combater o pilar processual da decisão agravada, o recurso atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Com igual conclusão:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. POSSE DE ARMAS DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DE OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF inadmite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que inexistiu no caso em comento.

4. O agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, conforme art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula n. 182 do STJ.

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a denúncia anônima especificada, no caso, descrevendo o réu, o apartamento por ele ocupado e a ocorrência de flagrante de crimes, incluindo contra a mulher no contexto de violência doméstica familiar, corroborada por diligências mínimas, constitui justa causa para a busca domiciliar, descaracterizando-se a violação de direitos.

6. "O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita" (AgRg no HC n. 745.259/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/4/20, DJe de 24/4/20).

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no HC n. 987.720/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0105781-8

Número de Origem:

00078929620258260223 15000361220228260223 15002027520228260536 20124362022
23265781920258260000 78929620258260223

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL FORTES ALMEIDA

ADVOGADOS : RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO - BA031250

THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO PRIETO FILHO

CORRÉU : PABLO RIBEIRO LOPES SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO PRIETO FILHO

ADVOGADOS : WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO - BA031250

THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294

RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026